



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 123.758

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Xapuri

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura

Municipal de Xapuri, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Marcio Pereira Miranda e Francisco Ubiracy Machado de

Vasconcelos

PROCURADOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro RELATOR: Prefeitura Municipal de Xapuri

PARECER PRÉVIO Nº 702/2019 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULARES. INCORREÇÕES NOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE SALDO PARA EXERCÍCIO SEGUINTE. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DEFINIDO NA LRF.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo nº 123.758 -TCE/AC e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à unanimidade, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator, e, ainda:

Considerando as incorreções nos lançamentos contábeis;

CONSIDERANDO as divergências no valor das receitas constantes no balanço financeiro com o apresentado no anexo das receitas;

CONSIDERANDO as divergências da atualização do inventário analítico de bens com as incorporações no balanço patrimonial;

CONSIDERANDO as divergências no resultado constante no balanço com o apresentado na DVP, com diferença de R\$13.108.256,92 (treze milhões cento e oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

CONSIDERANDO o saldo do exercício não comprovado, no valor de R\$ de R\$ 438.031,47 (quatrocentos e trinta e oito mil trinta e um reais e quarenta e sete centavos);

CONSIDERANDO a não aplicação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) na saúde;

Considerando o não encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal do FUNDEB;

CONSIDERANDO a despesa de pessoal acima do limite da LRF, com 59,29% da Receita Corrente Líquida;

Considerando as contratações realizadas sem licitação;

CONSIDERANDO o repasse de recursos à entidade privada sem as exigências previstas em lei, no valor de R\$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais);

CONSIDERANDO pagamento a menor dos encargos de INSS patronal e de FGTS, no montante de R\$ 200.130,51 (duzentos mil cento e trinta reais e cinquenta e um centavos);

Considerando pagamento de despesa sem a finalidade pública, no valor de R\$ 63.544,48 (sessenta e três mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos); e

Considerando tudo mais que dos autos constam;

Resolve emitir **Parecer Prévio** considerando **Irregulares** as Contas do Senhor **Marcio Pereira Miranda**, Prefeito do Município de Xapuri, à época, referentes ao exercício de 2016, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da LCE n° 38/93, em face das falhas e irregularidades apontadas e pelo





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Xapuri para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento Constitucional.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre. Rio Branco – Acre, 01 de agosto de 2019.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Presidente do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheira DULCINEIA BENICIO DE ARAUJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

Processo TCE n.º 123.758 - Parecer Prévio nº 702/2019 - Acórdão nº. 11.368/2019 - PLENÁRIO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 123.758

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Xapuri

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal

de Xapuri, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Marcio Pereira Miranda e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos

PROCURADOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro RELATOR: Prefeitura Municipal de Xapuri

ACÓRDÃO Nº 11.368/2019 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULARES. INCORREÇÕES NOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE SALDO PARA EXERCÍCIO SEGUINTE. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DEFINIDO NA LRF.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela condenação do Sr. Márcio Pereira Miranda, Ex-Prefeito Municipal de Xapuri, à devolução aos cofres municipais da quantia de R\$ 519.475,95 (quinhentos e dezenove mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), acrescido de multa de 10% (dez por cento) no importe de R\$ 51.947,59 prevista no art. 88, da LCE 38/93, em razão da divergência do saldo de caixa para o exercício seguinte de R\$ 438.031,47 (quatrocentos e trinta e oito mil trinta e um reais e quarenta e sete centavos), pagamento pela Prefeitura da contribuição do servidor no valor de 63.544,48 (sessenta e três mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e transferência de recursos a entidade privada sem autorização legislativa no importe de R\$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais); 2) Pela imputação de multa, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais) ao Sr. Márcio Pereira Miranda, ex-Prefeito do Município de Xapuri, em razão das falhas graves apontadas; 3) Pela aplicação de multa ao Sr. Djalma Eduardo Cardoso, Contador, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais) de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das graves falhas e irregularidades contábeis praticadas, com lançamentos divergentes em diversos demonstrativos na ordem de R\$ 874.381,36 na contabilização de receitas, de R\$ 1.027.443,31 (um milhão vinte e sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), no Processo TCE n.º 123.758 - Parecer Prévio nº 702/2019 - Acórdão nº. 11.368/2019 - PLENÁRIO Pág. 4 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

inventário e no balanço patrimonial, e de R\$ 13.108.256,92 (treze milhões cento e oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) nos resultados do balanço e DVP; 4) Pela determinação ao atual gestor para recondução imediata dos valores da despesa de pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso ainda persista tal desatino e efetuar a correção das falhas contábeis apresentadas; 5) Pela abertura de Processo Autônomo para apurar as despesas realizadas sem procedimento licitatório, analisando inclusive a ocorrência de sobrepreço. Após, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 01 de agosto de 2019.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Presidente do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO** Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheira **DULCINEIA BENICIO DE ARAUJO**

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇAProcurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 123.758

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Xapuri

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de Xapuri,

exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Marcio Pereira Miranda e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos

RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Márcio Pereira Miranda, apresentada pelo seu sucessor Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos.
- 2. A Lei Orçamentária Anual do Município sob o nº 871, de 21 de dezembro de 2015, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 31.784.000,00** (trinta e um milhões e setecentos e oitenta e quatro mil reais).
- 3. A receita arrecadada no exercício atingiu o montante de R\$ 26.471.734,75 (vinte e seis milhões quatrocentos e setenta e um mil setecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e a despesa empenhada alcançou o patamar de R\$ 28.231.901,32 (vinte e oito milhões duzentos e trinta e mil novecentos e um reais e trinta e dois centavos), revelando que as despesas empenhadas foram superiores à às receitas no exercício sob análise. No entanto, havia um saldo do exercício anterior de 2.616.972,21 (dois milhões seiscentos e dezesseis mil novecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos).
- 4. A aplicação nas ações e serviços de saúde foi de R\$ 2.356.018,13 (dois milhões trezentos e cinquenta e seis mil dezoito reais e treze centavos), valor este equivalente a 11,89% (onze inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) da receita de impostos, inclusive transferências, **descumprindo** o exigido pelo Art. 77, III, § 4º, da ADCT e Art. 7º da Lei Complementar 141/2012.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 5. Dos recursos oriundos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do Magistério, verifica-se que o ente aplicou R\$ 3.854.865,55 (três milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), que equivale a 89,32% (oitenta e nove inteiros e trinta e dois centésimos por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB. Assim, o Município cumpriu o disposto no art. 22 da Lei 11.494/97, bem como o disposto no art. 60, XII, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;
- 6. No que concerne aos gastos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE, o Município aplicou um total de R\$ 5.553.099,44 (cinco milhões quinhentos e cinquenta e três mil noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), perfazendo 27,01% (vinte e sete inteiros e um décimo por cento) da receita de impostos, compreendidas as transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo a exigência prevista no art. 212 da Constituição Federal;
- 7. O repasse ao Poder Legislativo, no montante de R\$ 1.320.000,00 (um milhão e trezentos e vinte mil reais), 6,87 % (seis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) da receita, assim, o valor repassado ao legislativo está em consonância com o preceituado no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
- **8.** A despesa com pessoal do Município alcançou **63,06%** (sessenta e três inteiros e seis décimos por cento) do total da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite de 60% (sessenta por cento) estabelecido no Art. 19, III da Lei Complementar 101/2000.
- **9.** Os gastos de pessoal do Executivo Municipal, estabelecidos no Art. 20, III, 'b', da LRF, atingiram **59,29**% (cinquenta e nove inteiros e vinte e nove centésimos) da receita corrente líquida, excedendo os limites legais.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

10. Às fls. 44/130, a 2º Inspetoria emitiu relatório técnico apontando diversas falhas e irregularidades nas contas, pelo que sugeriu a citação dos gestores e do contabilista para apresentarem defesa ou justificativa.

11- Às fls. 210/213, os gestores e o contabilista foram citados para apresentarem defesa/justificativa, mas, apesar de regularmente citados, permaneceram inertes, conforme certidão expedida pela Secretária das Sessões à fl. 214.

12- Cabe frisar que a análise da despesa de combustíveis está sendo realizada em processo separado de número 23.313.2016-70.

13- O MPC, através do seu Ilustre Procurador, Dr. Sérgio Cunha Mendonça, pronunciou-se às fls. 218/224.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 01 de agosto de 2019.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 123.758

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Xapuri

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de Xapuri,

exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Marcio Pereira Miranda e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos

RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

CONCLUSÃO E VOTO

Em face dos dados a presentados no presente processo, verifica-se que restaram as seguintes **falhas e irregularidades**:

Quanto às Contas de Governo:

- 1- Acentuado descumprimento da Lei 4.320/64 e art. 1º, § 2º da Resolução TCEAC 87/2013, em face dos seguintes erros e falhas contábeis;
- 1.1 Divergências no valor das Receitas constantes do Balanço financeiro com o apresentado no Anexo II das Receitas no valor de R\$ 874.381,36 (oitocentos e setenta e quatro mil e trezentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos);
- 1.2 Divergências do saldo de caixa para o exercício seguinte em desacordo com a conciliação bancária, no valor de R\$ 438.031,47 (quatrocentos e trinta e oito mil trinta e um reais e quarenta e sete centavos). Divergências da atualização do inventário analítico de bens com as incorporações no balanço patrimonial de R\$ R\$ 1.027.443,31 (um milhão e vinte e sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos);
- 1.3 Divergência no resultado apresentado no Balanço com o apresentado na DVP, com uma diferença de R\$ 13.108.256,92 (treze milhões cento e oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2 Ausência de comprovação de saldo financeiro ao final do exercício no montante de R\$ 438.031,47 (quatrocentos e trinta e oito mil trinta e um reais e quarenta e sete centavos);
- **3 -** Descumprimento do Art. 77, III, § 4º, da ADCT e Art. 7º da Lei Complementar 141/2012, pela não aplicação do percentual mínimo de **15%** (quinze por cento) das receitas de impostos, com as ações e serviços de saúde, tendo aplicado o montante de 11,89% (onze inteiros e oitenta e nove centésimos por cento);
 - **4 -** Infringência ao disposto no art. 36, § 1º da Lei nº 141/2012 e art. 27 da Lei nº 11.494/2007, em razão do não encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal do FUNDEB;
 - 5- Descumprimento do limite máximo de 54%, da RCL, na despesa de pessoal, art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000 que atingiu 59,29% (cinquenta e nove inteiros e vinte e nove centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida;

Quanto às Contas de Gestão:

- 6- Ausência de comprovação de saldo financeiro ao final do exercício no montante de R\$ 438.031,47 (quatrocentos e trinta e oito mil trinta e um reais e quarenta e sete centavos);
- 7- Infringência ao disposto da Lei nº 8.666/93 e Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal de 1988, em razão da não realização de procedimento licitatório no valor de **R\$ 453.166,57** (quatrocentos e cinquenta e três mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos);
- **8-** Infringência ao disposto na Resolução nº 87/2013, em razão de divergências do Demonstrativo de Licitações e Contratos, com o exigido pelo Manual de Referência 3ª Edição;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 9 Infringência ao Art. 37 da Constituição Federal, em razão do repasse para entidade privada sem as exigências previstas em lei, no valor de R\$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais), destinadas à Associação Militares e Amigos de Xapuri;
- **10 -** Infringência ao disposto na Resolução nº 87/2013 e ao Manual de Referência 3ª Edição, em razão do não envio das fichas financeiras dos secretários municipais;
- 11- Infringência ao disposto no Art. 195 da Constituição Federal de 1988, em razão do pagamento a menor dos encargos de INSS patronal e de FGTS, no montante de R\$ 200.130,51 (duzentos mil cento e trinta reais e cinquenta e um centavos).
- 12- Infringência ao disposto no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, em razão do pagamento de despesa sem a finalidade pública, no valor de R\$ 63.544,48 (sessenta e três mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente a valores de contribuição do servidor ao INSS e não encargos patronais sendo R\$ 12.734,81 do fundo de Saúde e R\$ 50.809,67 da Prefeitura Municipal.

Assim sendo, VOTO:

1 - Em face dessas razões, pela emissão de Parecer Prévio considerando IRREGULARES as Contas do Senhor Márcio Pereira Miranda, ex-Prefeito do Município de Xapuri, referentes ao exercício de 2016, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Xapuri para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento Constitucional, em face das falhas e irregularidades apontadas;

2 - Em destaque, pela emissão de Acórdão:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2.1- Condenando o Sr. Márcio Pereira Miranda, Ex-Prefeito Municipal de Xapuri, à devolução aos cofres municipais da quantia de R\$ 519.475,95 (quinhentos e dezenove mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), acrescido de multa de 10% (dez por cento), no importe de R\$ 51.947,59 prevista no art. 88, da LCE 38/93, em razão da divergência do saldo de caixa para o exercício seguinte de R\$ 438.031,47 (quatrocentos e trinta e oito mil trinta e um reais e quarenta e sete centavos), pagamento pela Prefeitura da contribuição do servidor no valor de R\$ 63.544,48 (sessenta e três mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e transferência de recursos a entidade privada sem autorização legislativa no importe de R\$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais).
- 2.2- Pela imputação de multa, no valor de **R\$ 14.280,00** (catorze mil duzentos e oitenta reais) ao **Sr. Márcio Pereira Miranda**, ex-Prefeito do Município de Xapuri, em razão das falhas graves apontadas.
- 2.3- Pela aplicação de multa ao **Sr. Djalma Eduardo Cardoso**, Contador, no valor de **R\$ 14.280,00** (catorze mil duzentos e oitenta reais) de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das graves falhas e irregularidades contábeis praticadas, com lançamentos divergentes em diversos demonstrativos na ordem de R\$ 874.381,36 na contabilização de receitas, de R\$ 1.027.443,31 (um milhão vinte e sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), no inventário e no balanço patrimonial, e R\$ 13.108.256,92 (treze milhões cento e oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) nos resultados do balanço e DVP.
- **3 -** Pela determinação ao atual gestor para recondução imediata dos valores da despesa de pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso ainda persista tal desatino e efetuar a correção das falhas contábeis apresentadas;
- **4-** Pela abertura de Processo Autônomo para apurar as despesas realizadas sem procedimento licitatório, analisando inclusive a ocorrência de sobrepreço;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

5- Após, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 01 de agosto de 2019.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator